

Comunicação de Julgamento do Processo nº 11217/2018-0

1 mensagem

COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>
Para: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

25 de fevereiro de 2022 11:39

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a) Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente-CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 11217/2018-0 foi julgado, em definitivo, nos termos do Acórdão nº 4091/2021.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

Cristiana Bezerra

**GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176**

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO

RECEBIDO EM: 03/10/21

Assinado



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º: 11217/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS E RURAIS DE NOVO ORIENTE

RESPONSÁVEL(IS): VITOR PEDROZA DE ARAÚJO – EX-SECRETÁRIO
ANTÔNIA RITA RODRIGUES LIMA – TESOUREIRA

EXERCÍCIO: 2014 (09/06 a 30/09)

RELATORIA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO UCHÔA

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/12/2021 A 10/12/2021 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

ACÓRDÃO N.º 04091/2021

EMENTA:

Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbanos e Rurais de Novo Oriente. 2014 (09/06 a 30/09).

Parecer Ministerial pelo reconhecimento da prescrição, com extinção do presente feito com a resolução de mérito, ressalvada a ocorrência de dano ao erário apontado ao longo da instrução.

Reconhecimento da ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, ressalvada a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, com fundamento no art. 78, § 7.º, da Constituição Estadual, c/c art. 35-C, parágrafo único inciso I, da Lei Estadual n.º 12.160/93 – LOTCM c/c art. 64-B da Lei Estadual nº 12.509/95 – LOTCE.

Imputação de DÉBITO no valor de R\$ 291.648,72 ao responsável, Sr. Vitor Pedroza de Araújo, decorrente da irregularidade descrita no item 1.5.2, a ser atualizado à época do recolhimento.

Exclusão da responsabilidade da Sra. Antônia Rita Rodrigues Lima. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbanos e Rurais de Novo Oriente**, relativa ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

2014 (período 09/06 a 30/09), de responsabilidade do Sr. Vitor Pedroza de Araújo (Ex-Secretário) e Antônia Rita Rodrigues Lima (Tesoureira);

ACORDA a 2.ª Câmara Virtual deste Tribunal de Contas, **por unanimidade de votos, preliminarmente**, em excluir a responsabilidade da Sra. Antônia Rita Rodrigues Lima, comunicando-a do inteiro teor deste Acórdão; e, **no mérito, ainda por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** haja vista o **RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**, com fundamento nos termos do art. 78, § 7.º, da Constituição Estadual e art. 35-C da Lei Estadual n.º 12.160/93 – LOTCM c/c art. 64-B da Lei Estadual n.º 12.509/95 – LOTCE, com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 291.648,72** (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois reais) ao Sr. Vitor Pedroza de Araújo, decorrente da irregularidade descrita no item 1.5.2, com posterior arquivamento, dando-se ciência ao interessado. **Ainda por unanimidade de votos**, determinou-se o **envio de cópia da decisão à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, e ofício ao Ministério Público Estadual**, tendo em vista a constatação do dano ao erário, o que caracteriza, em tese, irregularidade qualificada nos moldes do art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Conduta Irregular	Sanção	Fundam.
1.5.1 Das Despesas com Diárias (Item 3.0 da Informação Complementar n.o 1983/2018) Débito afastado, em divergência com a Proposta de Voto vencida, por compreender que a ausência de documento comprovando o deslocamento dos beneficiários das diárias concedidas é passível apenas de aplicação de multa e, portanto, a irregularidade foi alcançada pela prescrição.	Débito afastado	
1.5.2 – Das Obras e Serviços de Engenharia (Item 4.0 da Informação Complementar n.o 1983/2018) Não foram encaminhadas as peças comprobatórias da regularidade do pagamento alusivo ao empenho n.º. 22070002, no valor de R\$ 291.648,72(duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois reais), emitido em 22/07/2014, para fazer face à 2ª medição da obra, constando tão somente o recibo de pagamento da monta (fl. 243), subscrito pelo preposto da empreiteira, fazendo alusão à NF n.º. 53.	Débito R\$ 291.648,72 Art. 19 da LOTCM Envio de ofício ao MPE Art. 10, caput, da Lei 8.429/92	



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

- * Vencido, em parte, o Conselheiro-Substituto Fernando Uchôa, em sua proposta, quanto à imputação de débito referente ao item 1.5.1, no valor de R\$ 1.260,00, bem como quanto à fundamentação da prescrição.
- * O Conselheiro Rholden Queiroz, em que pese ter o mesmo posicionamento do relator acerca da questão das diárias, acompanhou a divergência, com reservas pessoais de entendimento, em nome do princípio da colegialidade e da preservação da integridade dos precedentes da 2ª Câmara.
- * Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Rholden Queiroz e a Conselheira Soraia Victor.

Sala de Sessões da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Conselheira Soraia Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR DESIGNADO

Fui presente: _____

Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE